



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2425639 - BA
(2023/0242261-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROMILSON PEREIRA FREITAS
AGRAVANTE : CLODOALDO PEREIRA FREITAS
AGRAVANTE : MARIA CONCEICAO ARAUJO PEREIRA FREITAS
ADVOGADOS : RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA - BA018676
LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO - BA031121
JOÃO VÍTOR SANTOS CUNHA - BA061220
BERNARDO SILVA DE LIMA - BA025458
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO GOES NETO
ADVOGADOS : MATHEUS FARIAS SANTOS - BA029241
JOSIEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS - BA004491

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de indenização.

2. Agrado interno interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 83/STJ quanto a não configuração de decisão surpresa pela utilização de fundamentação de reforço, disposta nos arts. 9º, 10 e 933, do CPC/2015; à ocorrência da preclusão *pro judicato* acerca da prescrição, disposta nos arts. 474 e 515, caput, §§1º e 2º, do CPC/1973; e 508 e 1.013, caput, §§1º e 2º, do CPC/2015; e aos arts. 468, 472, primeira parte, e 475-G do CPC/1973; e 503, 506 e 509, §4º, CPC/2015, ao argumento acerca do não cabimento de exceção de pré-executividade quando as matérias alegadas dependerem de dilação probatória.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agrado em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2425639 - BA
(2023/0242261-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROMILSON PEREIRA FREITAS
AGRAVANTE : CLODOALDO PEREIRA FREITAS
AGRAVANTE : MARIA CONCEICAO ARAUJO PEREIRA FREITAS
ADVOGADOS : RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA - BA018676
LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO - BA031121
JOÃO VÍTOR SANTOS CUNHA - BA061220
BERNARDO SILVA DE LIMA - BA025458
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO GOES NETO
ADVOGADOS : MATHEUS FARIAS SANTOS - BA029241
JOSIEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS - BA004491

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de indenização.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 83/STJ quanto a não configuração de decisão surpresa pela utilização de fundamentação de reforço, disposta nos arts. 9º, 10 e 933, do CPC/2015; à ocorrência da preclusão *pro judicato* acerca da prescrição, disposta nos arts. 474 e 515, caput, §§1º e 2º, do CPC/1973; e 508 e 1.013, caput, §§1º e 2º, do CPC/2015; e aos arts. 468, 472, primeira parte, e 475-G do CPC/1973; e 503, 506 e 509, §4º, CPC/2015, ao argumento acerca do não cabimento de exceção de pré-executividade quando as matérias alegadas dependerem de dilação probatória.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Examina-se agravo interno interposto por ROMILSON PEREIRA FREITAS, CLODOALDO PEREIRA FREITAS, MARIA CONCEICAO ARAUJO PEREIRA FREITAS, contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de indenização, em fase de execução de sentença, ajuizada por CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO GÓES NETO em face do ROMILSON PEREIRA FREITAS, CLODOALDO PEREIRA FREITAS, MARIA CONCEICAO ARAUJO PEREIRA FREITAS na qual requer o pagamento de aluguéis e taxas condominiais atrasadas, bem como compensação pelos danos morais pelo inadimplemento de acordo extrajudicial celebrado entre as partes e pela entrega do imóvel em condições precárias.

Decisão interlocutória: rejeitou a exceção de pré-executividade.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por ROMILSON PEREIRA FREITAS, CLODOALDO PEREIRA FREITAS, MARIA CONCEICAO ARAUJO PEREIRA FREITAS, nos termos da ementa abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE . DESACOLHIMENTO NO 1º GRAU. ACERTO, EM PARTE. PRESCRIÇÃO. DISCUSSÃO INDENIZATÓRIA. PRAZO VINTENÁRIO. CC/1916. APLICAÇÃO. PENHORABILIDADE DE CONTA BANCÁRIA, ILIQUIDEZ DO TÍTULO E EXCESSO DE EXECUÇÃO: INCABIMENTO DO DEBATE EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DIANTE DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MULTA DO ART. 475-J, DO CPC/73. APLICAÇÃO SOMENTE PARA EXECUÇÃO INICIADA DEPOIS DA VIGÊNCIA. EQUÍVOCO DO JUIZ PRIMEVO, NO PARTICULAR. DECISÃO. MODIFICAÇÃO EM PARTE. RECURSO. PARCIAL PROVIMENTO." (fl. 479, e-STJ).

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelos agravantes devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: os agravantes alegam a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ, porquanto defendem que impugnaram a decisão de admissibilidade em todos os seus fundamentos.

Requerem, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o

processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/BA:

i) a incidência da Súmula 83/STJ quanto a não configuração de decisão surpresa pela utilização de fundamentação de reforço, disposta nos arts. 9º, 10 e 933, do CPC/2015;

ii) a incidência da Súmula 83/STJ quanto à ocorrência da preclusão *pro judicato* acerca da prescrição, disposta nos arts. 474 e 515, caput, §§1º e 2º, do CPC/1973; e 508 e 1.013, caput, §§1º e 2º, do CPC/2015; e

iii) o posicionamento do Tribunal de origem de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ quanto aos arts. 468, 472, primeira parte, e 475-G do CPC/1973; e 503, 506 e 509, §4º, CPC/2015, ao argumento acerca do não cabimento de exceção de pré-executividade quando as matérias alegadas dependerem de dilação probatória.

- Da Súmula 83/STJ

Em seu agravo em recurso especial, os agravantes não refutaram a incidência da Súmula 83/STJ quanto a não configuração de decisão surpresa pela utilização de fundamentação de reforço, disposta nos arts. 9º, 10 e 933, do CPC/2015; à ocorrência da preclusão *pro judicato* acerca da prescrição, disposta nos arts. 474 e 515, caput, §§1º e 2º, do CPC/1973; e 508 e 1.013, caput, §§1º e 2º, do CPC/2015; e aos arts. 468, 472, primeira parte, e 475-G do CPC/1973; e 503, 506 e 509, §4º, CPC/2015, ao argumento acerca do não cabimento de exceção de pré-executividade quando as matérias alegadas dependerem de dilação probatória.

Da renovada análise dos autos observa-se que o agravante não indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a comprovar que o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, tampouco realizou qualquer distinção entre o precedente aplicado à hipótese e a questão jurídica decidida neste processo.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.542/RJ, Terceira Turma, DJe de 1/8/2017 e AgInt no AREsp 2.257.194/GO, Quarta Turma, DJe de 26/10/2023.

Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.425.639 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0242261-3

Número de Origem:

00280258919928050001 280258919928050001 80303155920208050000 803031559202080500001
803031559202080500002

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROMILSON PEREIRA FREITAS
AGRAVANTE : CLODOALDO PEREIRA FREITAS
AGRAVANTE : MARIA CONCEICAO ARAUJO PEREIRA FREITAS
ADVOGADOS : RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA - BA018676
LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO - BA031121
JOÃO VÍTOR SANTOS CUNHA - BA061220
BERNARDO SILVA DE LIMA - BA025458
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO GOES NETO
ADVOGADOS : MATHEUS FARIAS SANTOS - BA029241
JOSIEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS - BA004491

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROMILSON PEREIRA FREITAS
AGRAVANTE : CLODOALDO PEREIRA FREITAS
AGRAVANTE : MARIA CONCEICAO ARAUJO PEREIRA FREITAS

ADVOGADOS : RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA - BA018676
LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO - BA031121
JOÃO VÍTOR SANTOS CUNHA - BA061220
BERNARDO SILVA DE LIMA - BA025458
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO GOES NETO
ADVOGADOS : MATHEUS FARIAS SANTOS - BA029241
JOSIEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS - BA004491

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024